LEI Nº 2.537, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre o programa de habitação popular "Casa Nova" e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Por meio da presente lei, fica instituído o programa de habitação popular "Casa Nova", que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a doar casas, na Zona Urbana ou Rural, do Município de São Lourenço do Oeste, tendo por beneficiárias as famílias de baixa renda.

Parágrafo único. As casas de que trata o caput seguirão o modelo já definido no parágrafo único, do art. 4º da Lei Municipal n° 2.474, de 02 de julho de 2019.

Art. 2º O programa que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público Municipal de ações administrativas voltadas à população de baixa renda, buscando a ampliação do número de moradias, a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso a moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos, visando incentivar a fixação de suas residências no Município de São Lourenço do Oeste.

Art. 3º A elaboração, implementação e o monitoramento do programa serão regidos pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento do direito fundamental à moradia;

II - moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

III - compatibilidade de integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;

IV - função social da propriedade urbana e rural.

Art. 4º Para execução do programa de que trata a presente lei o Município poderá:

I - adquirir terrenos ou áreas de terras específicas, mediante prévia autorização legislativa;

II - utilizar terrenos ou áreas de terras já pertencentes ao domínio municipal;

III - utilizar terrenos de propriedade dos beneficiários;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, mediante autorização legislativa, o Município poderá fazer doação sem ônus para o beneficiário, vender a preço real ou vender a preço subsidiado.

§ 2º No caso do inciso III, o beneficiário deverá comprovar a titularidade do imóvel mediante apresentação do registro imobiliário, que não possua edificação ou que possua residência em péssimas condições de habitabilidade.

Art. 5º São condições para participar do programa:

I - possuir cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;

III - possuir renda familiar *per capita* igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do requerimento;

IV - não possuir casa própria no município de São Lourenço do Oeste ou em qualquer outro lugar, salvo se a moradia estiver em péssimas condições de habitabilidade, devidamente atestada pelo órgão municipal competente;

V - aprovação da solicitação, instruída com parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social, estudo socioeconômico e, quando for o caso, com o atestado de inabitabilidade de que trata o inciso anterior;

VI - não ser o requerente beneficiário de outros programas habitacional de outras esferas de governo.

Parágrafo único. Para comprovação do requisito de que trata o inciso II, deverão ser apresentados recibos de conta de água, luz, telefone, IPTU ou Folha Resumo do Cadastro Único familiar;

Art. 6º Caracteriza-se como público prioritário para concessão do programa habitacional de que trata a presente lei:

I - famílias com mulher chefe de família;

II - idosos considerados com 60 anos ou mais;

III - famílias com pessoas com deficiência;

IV - famílias com moradias em situação de risco ou precárias sem condições de habitabilidade.

V - famílias adotantes de crianças ou idosos;

VI - famílias de que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico;

VII - menor renda per capta familiar.

§ 1º O atendimento às famílias inscritas no Programa Habitacional obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo atender os demais desde que todas as famílias inscritas como público prioritário já tenham sido atendidas.

§ 2º Caso a demanda de inscritos no presente programa seja maior do que a capacidade orçamentária prevista, serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados no presente artigo, sendo que a cada inciso corresponde a 01 (um) ponto.

Art. 7º Todo o processo, desde o cadastro da família, o procedimento de seleção, o procedimento de escolha, o projeto, a licença para construção, o alvará de habite-se e a escritura pública de transferência, quando for o caso, deverão ficar

arquivados na Secretaria Municipal de Assistência Social, através de registro documental e fotográfico.

Art. 8º A família beneficiada assume integral responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento expedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Assinados os termos referidos no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do bem recebido para fins de moradia do grupo familiar contemplado, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de reversão de pleno direito ao patrimônio do Município;

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a análise de todo o procedimento referente ao programa, à fiscalização, o acompanhamento e a execução desta Lei.

Art. 10. O beneficiário direto ou indireto que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado a devolver ao município o bem recebido e a arcar com todos os custos e valores despendidos pela administração municipal.

Art. 11. Para efeitos desta lei, considera-se família a unidade nuclear composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, que resida comprovadamente sob o mesmo teto e mantenha sua economia familiar pela constituição de seus membros.

Art. 12. Para se inscrever como beneficiário do programa, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cédula de Identidade;
II - registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;
III - CPF;
IV - título de eleitor;
V - comprovante de residência no Município;
VI - comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;
VII - certidão de antecedentes criminais;
VIII - comprovação de que o candidato não possui imóvel, através de Certidão Negativa do Registro de Imóveis da comarca;
IX - comprovação de que o candidato não possui veículos, através de Certidão Negativa ou documento equivalente do Ciretran;
X - atestado de frequência de filhos menores;

XI - carteira de vacinação de todos os membros do grupo familiar.

Art. 13. A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento corrente no ano de sua execução, podendo ser suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nessa lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 12 de março de 2020.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal